TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009277-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 17/10/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

DEUSDETE ALVES DA COSTA move ação contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS postulando o fornecimento, por este, de um aparelho BIPAP, indicado por médico para o tratamento das complicações advindas da Síndrome de Obesidade-Hipoventilação Alveolar, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica de que é portadora.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 28) e cumprida, com a aquisição do aparelho pelo réu (fls. 56). O réu contestou (fls. 36/54) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, chamando o Estado de São Paulo ao processo, e, no mérito, aduzindo a inexistência do direito postulado.

Houve réplica (fls. 60/67).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas.

O réu, Município, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, e não se fala em chamamento ao processo, uma vez que o usuário dos serviços e ações de saúde pode mover a demanda contra qualquer dos entes federativos, em razão da competência constitucional comum (art. 23, II, CF).

Indo adiante, o caso é de procedência da ação, com a confirmação da liminar.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

A autora demonstrou que, no caso concreto, para efetivação do seu direito à saúde, era imprescindível a aquisição do aparelho, não podendo a burocracia estatal servir de óbice à satisfação de tal direito fundamental.

Ademais, a bem da verdade, se o réu pretendia obstar a pretensão da autora, deveria ter interposto recurso contra a decisão que antecipou a tutela. É que, antecipada a tutela, o aparelho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

já foi inclusive adquirido pelo Município, como vemos às fls. 56, não fazendo qualquer sentido, neste momento, reverter o que havia sido decidido em caráter de tutela de urgência.

Só não se afirma que a ação perdeu o objeto porque não se tem nos autos a prova inequívoca de que o aparelho adquirido já foi entregue à autora. Se tivéssemos tal prova, seria mesmo o caso de extinção da ação pela perda superveniente do interesse processual.

De qualquer maneira, como dito, o aparelho já foi inclusive comprado pela Municipalidade, não se podendo cogitar, agora, de reversão da tutela antecipatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONDENO o réu a fornecer à autora o aparelho mencionado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, CONDENANDO o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 678,00, a serem revertidos em favor do Fundo da Defensoria Pública.

Transcorrido o prazo dos recursos voluntários, subam para o reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA